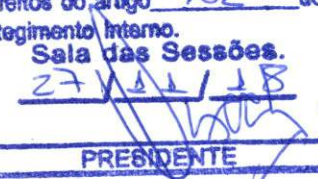




<p>Despacho</p> <div style="border: 2px solid blue; padding: 5px;"><p>27 DESPACHO</p><p>Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. <u>27/11/18</u>  PRESIDENTE</p></div>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____/2018.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 100 /2018.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2018.

Autor: Poder Executivo

Institui novo Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, bem como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado de Mato Grosso – TFA/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que possuirá inscrição obrigatória, sem qualquer ônus a ser suportado pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às seguintes atividades:

- I – atividades potencialmente poluidoras;
- II – atividades que consistam em extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;



III – atividades que consistam em extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único O Cadastro instituído por esta lei integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, instrumento da Política de Meio Ambiente, previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA-MT, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, administrará o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído em conformidade com o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único Na administração do Cadastro de que trata o artigo 1º desta lei, compete à SEMA-MT:

I – manter atualizado o Cadastro instituído nos termos do artigo 1º e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

II – dispor, por meio de portaria, sobre os procedimentos relativos à inscrição no Cadastro de que trata o artigo 1º;

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para uniformizar o correto enquadramento das atividades sujeitas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e arroladas no Anexo Único desta lei ficam obrigadas a se inscreverem no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob pena de incorrerem em infração administrativa punível com as seguintes multas:

I – 1 (um) UPF/MT, se pessoa física;

II – 3 (três) UPF/MT, se empresário individual;

III – 8 (oito) UPF/MT, se microempresa;

IV – 48 (quarenta e oito) UPF/MT, se empresa de pequeno porte;

V – 96 (noventa e seis) UPF/MT, se empresa de médio porte;

VI – 416 (quatrocentos e dezesseis) UPF/MT, se empresa de grande

porte.



§ 1º As pessoas físicas e jurídicas referidas no *caput* deste artigo deverão promover a respectiva inscrição no Cadastro instituído nos termos do artigo 1º desta lei até 30 (trinta) dias após a data do registro público da atividade, observado o disposto em portaria editada em consonância com o estatuído no inciso II do § 1º do artigo 2º, também desta lei.

§ 2º Em caráter excepcional, as pessoas físicas e jurídicas referidas no *caput* deste artigo, que já estiverem em atividade no território mato-grossense, deverão promover a respectiva inscrição no Cadastro referido no artigo 1º desta lei, até 30 de novembro de 2018.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou empresário que tiver receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 1º As faixas de receita bruta anual, fixadas nos incisos I do *caput* deste artigo, serão atualizadas, independentemente de alteração desta lei, sempre que houver alteração nos valores dos limites fixados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, bem como do valor do sublimite fixado pelo Estado de Mato Grosso, em consonância com o disposto no artigo 19 da referida Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º A obrigatoriedade de recolhimento por um estabelecimento pertencente ao mesmo titular estende-se aos demais, localizados no território mato-grossense.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Mato Grosso – TFA/MT, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA-MT, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.



Art. 6º É sujeito passivo da TFA/MT todo aquele que exerce atividade arrolada no Anexo Único desta lei.

§ 1º A TFA/MT será recolhida por cada estabelecimento do sujeito passivo que desenvolver atividade arrolada no Anexo Único desta lei.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, efetuará o pagamento da TFA/MT, exclusivamente, em relação àquela de maior valor.

Art. 7º São isentos do pagamento da TFA/MT:

I – os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações;

II – as entidades de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III – aqueles que praticam agricultura de subsistência.

Art. 8º O valor devido a título da TFA/MT corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor devido pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, relativamente ao mesmo período, exigido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme definido no artigo 17-D e fixado no Anexo IX da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescidos pela Lei federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§ 1º Os valores da TFA/MT são definidos conforme seja o contribuinte empresário individual ou pessoa jurídica, variáveis, ainda, em função do porte da empresa, definido nos incisos do *caput* do artigo 4º desta lei, bem como do respectivo Potencial de Poluição – PP e Grau de Utilização – GU.

§ 2º O Potencial de Poluição – PP e o Grau de Utilização – GU de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo Único desta lei.



§ 3º Respeitado o limite fixado no *caput* deste artigo, os valores pagos a título da TFA/MT constituem crédito para compensação com o valor devido pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, exigida pelo IBAMA no mesmo período.

Art. 9º A TFA/MT será devida em relação a cada trimestre do ano civil e deverá ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 10 A TFA/MT será recolhida à Conta Única do Tesouro do Estado de Mato Grosso, por meio de documento de arrecadação autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, devendo ser registrada em conta contábil específica.

Parágrafo único Os recursos arrecadados com a TFA/MT deverão ser destinados, integralmente, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental, conforme determina o § 2º do artigo 17-G da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 11 O sujeito passivo da TFA/MT é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser divulgado por portaria.

§ 1º A falta de apresentação ou a apresentação do relatório após o prazo fixado no *caput* deste artigo, sujeita o infrator punível com as seguintes multas:

- I – 0,3 (três décimos) UPF/MT, se empresário individual;
- II – 0,5 (cinco décimos)UPF/MT, se microempresa;
- III– 1 (um) UPF/MT, se empresa de pequeno porte;
- IV – 1,5 (um e meio) UPF/MT, se empresa de médio porte;
- V – 2 (dois) UPF/MT, se empresa de grande porte.

§ 2º A multa prevista no § 1º deste artigo fica reduzida a 10% (dez por cento) da TFA/MT devida no 1º (primeiro) trimestre do ano civil subsequente ao do ano de referência do mencionado relatório, quando o sujeito passivo, após o vencimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, cumprir a obrigação, espontaneamente, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública, para exigir a providência.

§ 3º O *caput* e parágrafos deste artigo se estende a todas as pessoas jurídicas registradas junto ao Cadastro, ainda que estejam isentos de pagamento, nos moldes do art. 7º, equivalente a 2 (dois) UPF/MT.



Art. 12 A TFA/MT não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo 9º desta lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, calculados nos termos do artigo 44 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, respeitadas as respectivas alterações;

II – multa de mora de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor da TFA/MT devida, se o recolhimento for efetuado, espontaneamente, pelo contribuinte, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública, para exigir a providência;

III – multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), aplicável sobre o valor da TFA/MT devida, se o pagamento for efetuado após o contribuinte ter sido cientificado de ato expedido pela Administração Pública, notificando-o para cumprir a obrigação; quando o pagamento for efetuado no prazo fixado pela Administração Pública para cumprimento da obrigação, a multa ficará reduzida a 20% (vinte por cento) do valor da TFA/MT.

§ 1º Os débitos relativos à TFA/MT poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados no artigo 40-A e no parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, combinados com o artigo 25 da Lei nº 9.226, de 22 de outubro de 2009.

§ 2º Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor da TFA/MT devida, em relação ao respectivo trimestre civil, quem utilizar ou propiciar a utilização de documento simulado referente ao recolhimento da aludida Taxa ou com autenticação falsa.

Art. 13 Os recursos arrecadados com a TCFAMT serão destinados ao órgão estadual ambiental competente.

Parágrafo único Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, serão aplicados obrigatoriamente no controle, fiscalização e monitoramento ambientais.

Art. 14 Constitui crédito para compensação com o valor devido a título da TFA/MT, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) e relativamente ao mesmo trimestre civil, o montante pago pelo contribuinte em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo município da respectiva localização.



§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, em relação aos municípios que dispuserem de sistema de gestão ambiental, reconhecido por deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA/MT, e mantiverem convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, do valor da taxa de fiscalização ambiental municipal, compensado com a TFA/MT, qualquer que seja o fundamento que a determine, implica o restabelecimento do direito de crédito da SEMA/MT contra o sujeito passivo, em relação ao valor compensado.

§ 3º Sobre o valor devido ao Estado, nos termos do § 2º deste artigo, incidem os acréscimos previstos nos incisos do *caput* do artigo 12, calculados sobre o montante corrigido monetariamente, desde o vencimento da obrigação, pelos critérios previstos no artigo 42 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, respeitadas as respectivas alterações.

Art. 15 Não constituem crédito para compensação da TFA/MT os valores recolhidos à União, ao Estado e ao Município a qualquer outro título, tais como taxas de licenciamento ou preços públicos de venda de produtos.

Art. 16 Ficam revogados os arts. 16 a 26 e os incisos II, III e IV, do artigo 27 da Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014 e demais disposições em contrário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2018, 197º da
Independência e 130º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT

Código	Categoria	Descrição	PP/GU*
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa de mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos;; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio



05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis;	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pastas mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Baixo
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras testeis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Baixo



13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Baixo
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e de madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras e ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivo, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto



16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização do leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Baixo



20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação de espécie da fauna ou da flora de qualquer origem ou exportação de espécie da fauna ou flora nativa brasileira; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização de patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
21	Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII d Lei no 6.938/1981	(consultar lista atividades na IN 06/13, alterada pela IN 11/2018, disponível no site em www.ibama.gov.br -- Cadastro Técnico Federal -- Novas regras de enquadramento)	
22	Obras civis	(consultar lista atividades na IN 06/13, alterada pela IN 11/2018, disponível no site em www.ibama.gov.br -- Cadastro Técnico Federal -- Novas regras de enquadramento)	

*PP - Potencial Poluidor

*GU – Grau de Utilização dos Recursos Naturais



MENSAGEM Nº 100, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 e artigo 25, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tendo a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que *“Institui novo Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, bem como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado de Mato Grosso – TFA/MT e dá outras providências.”*

O projeto ora apresentado está calcado na importância que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFA representa para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, já que por incongruências legislativas existentes na Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, a SEMA não vem percebendo os valores oriundos da citada Taxa.

Desde o ano 2000 a Legislação Federal, por meio da Lei nº 10.165/00, que alterou a Política Nacional de Meio Ambiente, faculta aos Estados instituir a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, onde os valores pagos pelo contribuinte são compensados, no limite de 60%, quando do pagamento da taxa federal recolhida pelo IBAMA, a TFA.

O presente projeto, em razão de divergências detectadas na Lei nº 10.242, de 30 de dezembro de 2014, revoga os artigos 16 a 26 e os incisos II, III e IV, do artigo 27 desta, tendo em vista que a atual redação não permite a aplicabilidade da TFA pelo Estado de Mato Grosso.

Considerando a atual conjuntura financeira do Estado e, considerando ainda, que o Estado de Mato Grosso conta com expressiva cadeia produtiva, industrial e de extração tem-se que o aporte dos recursos oriundo da TFA/MT é necessário e substancial para fomentar as atividades de fiscalização e monitoramento realizados pela SEMA-MT.

Saliento que para celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e consequentemente perceber a Taxa de Fiscalização Ambiental, necessário se faz a estruturação de uma nova Lei diante das peculiaridades da Taxa de Fiscalização Ambiental:



O não recebimento de repasse dos valores oriundos da taxa em comento, gera impacto financeiro ao Estado e produz reflexos negativos no meio ambiente, face ao não incremento na melhoria de controle e fiscalização ambiental;

Nesta senda, há imperatividade em criar uma nova lei nos moldes adequados a permitir o repasse da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFA, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, diante das normativas da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em especial o art. 17-B e seguintes.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de novembro de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



LIDO

OFÍCIO/GG/ 108 /2018-SAD.

Cuiabá, 13 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16 **LIDO**
Na Sessão de:
27/11/18
1º. Secretário

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 100 /2018**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Institui novo Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, bem como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado de Mato Grosso – TFA/MT e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

As Expediente
CA
23/11/2018

